



**OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO DIREITO À
PRIVACIDADE DA PESSOA NATURAL E DA PESSOA JURÍDICA**

*THE IMPACTS OF THE INFORMATION SOCIETY ON THE RIGHT TO PRIVACY OF THE
NATURAL PERSON AND THE LEGAL PERSON*

Ronny Max Machado

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro da Faculdades Metropolitanas Unidas – São Paulo. Estado de São Paulo
ronnymaxm@yahoo.com.br

Jorge Shiguemitsu Fujita

Faculdades Metropolitanas Unidas
Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação-FMU. Doutor e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Auxiliar-Doutor do Curso de Pós-Graduação "stricto sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo – SP. Professor visitante do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina - UEL. Editor Responsável da FMU Direito Revista Eletrônica.
jorge.fujita@fmu.br

Resumo

A Sociedade da Informação causou impactos em todos os espaços da vida das pessoas por meio das tecnologias, da circulação da informação de maneira mais célere, das ferramentas de comunicação em massa gerando a visibilidade e acessibilidade aos mais diversos conteúdos. Dentre as conexões que este fenômeno possui, a que está atrelada mais intimamente ao Direito é uma das que enseja maior reflexão e debates, ainda mais quando o tema é o direito à privacidade. A privacidade ficou mais comprometida e exposta, o que por sua vez exige que novos mecanismos de proteção surjam em prol das pessoas naturais e jurídicas. Diante desta realidade, consumidores e sociedades empresariais enfrentam desafio constante em busca de proteção. Através do método dedutivo e revisão bibliográfica, o presente artigo tem por

258

objetivos apresentar e analisar os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. Direito à Privacidade. Consumidor. Empresa.

Abstract

The Information Society has been impacted on all areas of people's lives through the technologies, the circulation of information more quickly, mass communication tools generating visibility and accessibility to the most diverse contents. Among the connections that this phenomenon has, the one that is tied to the Law is one that gives rise to greater reflection and debate, especially when the subject is the right to privacy. Privacy has been more exposed and compromised, which in turn requires that new protection mechanisms emerge in favor of natural and legal persons. Faced with this reality, consumers and companies face constant challenges in search of protection. Through the deductive method and bibliographic review, this article aims to present and analyze the impacts on the information society on the right to privacy of the natural person and the legal entity.

Keywords: Information Society. Right to Privacy. Consumer. Company.

Introdução

A sociedade da informação como expressão cunhada por Daniel Bell entre os anos de 1968 e 1969 estabeleceria um novo paradigma, onde a informação ganharia relevância, valor e importância, uma vez que se relacionaria com as questões financeiras e econômicas.

O fluxo informacional é tido como vital para o progresso econômico tendo em vista ser possível compreender os inúmeros cenários em qualquer espaço do planeta e a vida cotidiana.

Para as empresas, países e organizações, a informação consiste em um produto, cuja relevância se dá em escala global. O impacto que a sociedade da informação gerou para a vida particular de cada pessoa, ao mesmo tempo em que contribuiu para a possibilidade de comunicação em tempo real, de obtenção de informações que necessariamente tem permitido a geração de um conhecimento técnico e científico cada vez mais aprimorado e a abrir inúmeras oportunidades tanto no plano íntimo das relações entre pessoas, como também no campo profissional por meio do aprimoramento do conhecimento através de informações que anteriormente não eram acessíveis.

Nesta seara, a sociedade da informação permite uma outra releitura que é da sociedade do consumo a partir da monetização dos dados pessoais. O consumo já registra processo de aceleração em virtude da sociedade da informação.

A captação e a aquisição de produtos, a contratação de serviços e a publicidade e propaganda para divulgação possibilitaram o acesso e a aquisição também de conhecimento cresceram exponencialmente. Este é o cenário em que o interesse desperta o espírito consumista nos indivíduos.

Ademais, temos a monetização dos dados pessoais consistente no valor financeiro dos dados do perfil, gostos e interesses das pessoas. Perante esta relação da relevância econômica da informação apoiados numa constante releitura das intersecções traçadas entre a sociedade da informação e a sociedade de consumo conformes com a valorização da imputação de caráter financeiro para os dados pessoais que resultam e estabelecem um comprometimento da privacidade.

A invasão da privacidade, na obtenção de um perfil de cada indivíduo ou de um seguimento de atividade empresarial, rompe com os espaços de não divulgação, propagação e proliferação dos dados pessoais.

1 O que é o direito à privacidade?

O impacto da sociedade da informação no direito à privacidade, está inserido nos antecedentes remotos e próximos que ensejaram o seu surgimento. No século XVII, a inviolabilidade do domicílio na Inglaterra; os direitos consagrados pela Revolução Francesa em 1789; o caso envolvendo a filha de Samuel Warren em 1890, como sendo um paradigma da existência de um direito à privacidade; a declaração dos direitos do homem da ONU de 1948; e mais recentemente, 11 de setembro de 2001 – os atentados às Torres Gêmeas, o notório *wikileaks* envolvendo Edward Snowden, são alguns antecedentes históricos que contribuem para uma razoável compreensão do que consiste a privacidade e o seu valor.

Partindo da história que a constituiu um direito difuso, a privacidade era apenas assim reivindicada tão somente por pessoas com alto poder aquisitivo, detentoras de posses, uma elite detentora do acesso aos meios, privilégios, prerrogativas ou faculdades de manter seus bens inviolados. A necessidade de preservar a integridade, a imagem, a honra das pessoas começou a ganhar visibilidade através de um reconhecimento judicial, como foi o caso da filha de Samuel

Warren, nos Estados Unidos, que sustentou a tese do Right of Privacy (WARREN; BRANDEIS,1890).

Nesse andamento, com a superação das duas Guerras Mundiais, a privacidade visibilizou-se com notoriedade, bem assim a necessidade de concretização de uma declaração que efetivamente mostre a relevância do papel do indivíduo como centro da atenção e, por conseguinte, necessariamente o ponto de suma relevância para o reconhecimento de direitos minimizados ou perdidos ao longo desse período. Até esse momento, a privacidade ganhava contornos que envolviam necessariamente a integridade física, a imagem, a honra, a vida privada dos indivíduos.

Todavia, no ano de 2001, as tragédias, que afetaram os Estados Unidos após os atentados de 11 de setembro, demonstraram uma fragilidade. Uma perda de dinamismo que aparentemente não teria uma conexão com a privacidade, mas que a partir dali, comprometeriam a privacidade e um novo universo de espaços de liberdade dos cidadãos no plano internacional, razão pela qual, com o advento das notícias divulgadas pelo agente da NSA Edward Snowden¹, estabeleceu a possibilidade de enxergarmos uma sociedade de controle, sob controle; uma sociedade de vigilância. Estamos monitorados, invadidos em nossa privacidade.

[...] da mesma forma que o pan-ótico moderno causou profundas consequências sociais e políticas, esses efeitos ainda acompanham os poderes amplamente pós-pan-óticos da modernidade líquida. Embora a perda da privacidade possa ser a primeira coisa que vem à cabeça de muitos quando se debate o tema da vigilância, é fácil comprovar que a privacidade não é a baixa mais relevante. As questões do anonimato, da confidencialidade e da privacidade não devem ser ignoradas, mas também estão estreitamente ligadas a imparcialidade, justiça, liberdades civis e direitos humanos. Isso porque, como veremos, a categorização social é basicamente o que a vigilância realiza hoje, para o bem ou para o mal (BAUMAN,2014, p. 20).

Após essa reflexão dos eventos históricos que envolvem o direito à privacidade, e a sua relação com a era tecnológica, colocamo-nos a buscar compreender o conceito estabelecido por Stefano Rodotà que assevera: a privacidade como o direito de manter o controle sobre as

¹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/06/1292368-ex-tecnico-dacia-foi-o-responsavel-por-revelar-monitoramento-nos-eua.shtml>. Acesso em 12 jun. 2017.

próprias informações (RODOTÀ, 2008, p.92). Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco traçam uma distinção entre privacidade e intimidade, estabelecendo inicialmente algumas características destes:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 318).

Esse conceito remete algumas reflexões, entre os quais temos: Como controlar as próprias informações? Como ter ciência se nossas informações estão protegidas? Em caso das informações terem sofrido qualquer tipo de ameaça ou como tenham sido obtidas, como faremos para nos defender? Quais são os mecanismos existentes para proteger as informações?

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. (SILVA, 2012, p 209-210).

A sociedade da informação em si, quando estabelece uma interconectividade entre os espaços público e privado, de certo modo, compromete a privacidade de cada um de nós.

É necessário, portanto, compreender que mecanismos de proteção existem e precisam ser utilizados, mas o primeiro passo é refletir quem são os agentes, quais são os fatores, quais são os lugares em que nossas informações não estão seguras.

As reflexões ao redor do direito à privacidade nos direcionam para estas questões, porque uma inobservância dessas questões pode comprometer, pode evitar que se retorne ao status *quo ante*, que estava assegurado em razão de nossas condutas e comportamentos.

A privacidade sofreu alterações no plano da sua compreensão, e os impactos em razão das novas tecnologias refletiram para essa relação do direito à privacidade com outras áreas do conhecimento, entres as quais, a antropologia e a biotecnologia.

Outrossim, a privacidade também dialoga com inúmeros ramos do direito, como por exemplo, o processual, penal, do trabalho, empresarial, consumidor isso porque as características possibilitam essa inter-relação seja com outras áreas da ciência ou com as próprias ramificações que o direito desenvolveu ao longo do tempo. Nesse sentido, percebe-se a existência de uma agenda multilateral da privacidade onde a análise, reflexão, estudo e compreensão dos limites e do seu alcance da privacidade sejam cada vez mais constantes.

Chega o momento de enfrentarmos os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. Quais seriam os principais fundamentos jurídicos do direito à privacidade? Como as novas tecnologias comprometem o direito à privacidade das pessoas?

2 A Sociedade da Informação e o direito à privacidade

Essa expressão surge em 1969 com a criação da Arpanet (*Advanced Research Projects Agency*) (PAESANI,2013, p.10), nos EUA, em que houve o início do desenvolvimento tecnológico, principalmente em razão da atividade militar (HAUBEN, 1995). No entanto, as Universidades Norte-Americanas já utilizam mecanismos de comunicação que hoje conhecemos por Internet. Foram desenvolvidos jogos visando a capacitar agentes militares. O assunto referendo da sociedade da informação não surge nesse período. O sociólogo Daniel Bell, em 1973, manifesta a ideia de sociedade da informação, consistente na interação e no desenvolvimento desta complexidade diante das relações humanas.

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas. (TAKAHASHI, 2000, p.31).

No final da década de 1980 surge a iniciativa da criação das condutas que viriam implantar o que hoje se tornou a sociedade da Informação, o Centro Europeu de Investigação

Nuclear, que decidiu pela inclusão digital e pela interação através da Internet (CEBRÍAN, 1998, p.39).

No Brasil, nós temos o Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal em que há um documento elaborado em 1997, o Livro Verde da Sociedade da Informação, que se constitui em um documento que visa a implantar a facilitação de acesso à comunicação virtual (TAKAHASHI, 2000, p. 30).

O mundo globalizado trouxe a sociedade da informação ou sociedade da comunicação que difere da sociedade de conhecimento, isto por que, é uma expressão utilizada pelo Unesco que traduz a implantação de um conhecimento informacional.

Temos uma sobrecarga de informação que se divide em útil ou não. A informação só passa a ser conhecimento quando ingressa no intelecto humano. A Sociedade da Informação é um slogan, uma expressão que traz a ideia da relevância de produzir ou receber uma informação. Muito embora tenha um conteúdo sociológico esta expressão proporcionou um impacto na esfera jurídica dos indivíduos, isto por que estamos tratando dos direitos atrelados à informação. O desenvolvimento das estruturas tecnológicas muda constantemente em tempo dinâmico. Os meios de telefonia móvel, *internet* e telecomunicações se alteram com frequência.² Tais mecanismos foram implementados dentro da dinâmica do Direito através de estruturas capazes de armazenar o conteúdo dos processos.

A informação teve seu valor elevado diante das descobertas tecnológicas e os investimentos em *know how* apontam para essa conclusão. A corrida armamentista durante o período chamado de Guerra Fria, o desenvolvimento dos primeiros computadores capazes de transmitir dados para longas distâncias e em um curto espaço de tempo, o aprimoramento das mídias de comunicação são alguns fatores que contribuíram exponencialmente para o caráter valorativo da informação.

traçar a ‘trajetória’ a trajetória que levou o direito à privacidade a metamorfosear-se na proteção de dados pessoais” (DONEDA, 2006, p.1-

² A partir do pensamento de Zygmunt Bauman é possível compreender as alterações e aperfeiçoamento das estruturas tecnológicas, senão vejamos: A arquitetura das tecnologias eletrônicas pelas quais o poder se afirma nas mutáveis e móveis organizações atuais torna a arquitetura de paredes e janelas amplamente redundante (não obstante *firewalls* e *windows*). E ela permite formas de controle que apresentam diferentes faces, que não tem uma conexão óbvia com o aprisionamento e, além disso, amiúde compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e no consumo. O check-in do aeroporto pode ser feito com um smartphone, mesmo que as trocas internacionais envolvendo o crucial RNP (Registro pelo Nome do Passageiro) ainda ocorram, estimuladas pelo mecanismo original de reserva (ela própria possivelmente gerada por smartphone). (BAUMAN, 2014, p. 13).

3), [...] as demandas que moldam o perfil da privacidade hoje são de outra ordem, relacionadas à informação e condicionadas pela tecnologia. Hoje, a exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que sua intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito, na imprensa pela violação de correspondência- enfim, por meios “clássicos” de violação da privacidade. (DONEDA, 2006, p.1-3).

Diante desse cenário é possível afirmar a existência de uma economia da informação, isto porque o fluxo informacional é vital para o progresso econômico. A circulação de informações desperta os desejos e interesses das pessoas e serve como atrativo inicial para aquisição de bens e serviços. Estes fenômenos da valoração da informação e elevação do consumo ganham o “slogan” de Sociedade do Consumo e assim passamos a conviver com a possibilidade de monetização dos dados pessoais

3 A privacidade do consumidor

A privacidade é um direito humano fundamental, reconhecido nos planos internacional e nacional.³ Além disso, conforme dispõe Danilo Doneda, “A privacidade é um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento de sua personalidade” (DONEDA, 2006, p.8-9).

Esse direito envolve uma gramática de direitos, que são a imagem, a honra e a vida privada. Ademais, cabe frisar que estes direitos não podem ser violados a qualquer custo, isto porque, muito embora não seja um direito absoluto, não parece cabível a sua mitigação a ponto de comprometer o espaço íntimo de cada indivíduo.

No que concerne o direito à privacidade, as tecnologias da informação vêm provocando a chamada “reinvenção da privacidade”, de acordo com o pensamento de Stefano de Rodotà:

³ No caso específico dos direitos humanos, é evidente que a definição jurídica e a institucionalização de seus postulados constituem o quadro das importantes conquistas históricas proporcionadas pelas revoluções liberais do século 18. Sob esse ângulo, é possível afirmar que os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado Moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instância de legitimação do Estado de Direito (LUCAS, 2010. p. 37-38).

No entanto, a forte proteção de dados pessoais continua a ser uma “utopia necessária” (S. Simitis) se se deseja garantir a natureza democrática de nossos sistemas políticos. Se considerarmos o que aconteceu no último século, podemos descrever um processo de inexorável reinvenção da privacidade, baseado precisamente na implementação de valores democráticos, os quais podem ser facilmente entendidos se sumariamente considerarmos as diferentes definições de privacidade ao longo do tempo (RODOTÀ, 2008, p.15).

É cediço que, estando na rede mundial de computadores, na Internet ou nas redes sociais, as pessoas estão sujeitas a uma superexposição⁴, a uma apresentação que pode ser considerada espontânea de um pensamento ou de uma congregação de pensamentos, à medida que você se relaciona com mais pessoas e acaba comungando de opiniões e ideias. Stefano Rodotà trata desta questão da seguinte maneira:

As novas dimensões da coleta e do tratamento de informações provocaram a multiplicação de apelos à privacidade, e ao mesmo tempo aumentaram, a consciência da impossibilidade de confinar as novas questões que surgem dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado por este conceito. Hoje, porém, o problema não é adaptar uma noção nascida em outros tempos em outras terras a uma situação profundamente modificada, respeitando suas razões e sua lógica de origem (RODOTÀ, 2008, p.23).

Além disso, essa superexposição pode ensejar violações aos direitos da personalidade. Para tanto, há que se frisar a noção de cautela, de consciência dos atos que praticados dentro destes ambientes, o que, por conseguinte, minimiza a ocorrência de problemas como violações.⁵

⁴ Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos (PEREIRA, 2011, p. 73).

⁵ ONU alerta para violações do direito à privacidade na rede As plataformas digitais são preocupantes, sobretudo no direito à privacidade, relacionada à vulnerabilidade em termos de vigilância, interceptação e coleta de dados. Este é o alerta que a vice-alta comissária da ONU para os direitos humanos, Flavia Pansieri, fez ao Conselho de

A superexposição enseja um comprometimento do espaço pessoal de cada um, dos setores estatais, do mercado ou até mesmo dos grupos aos quais a pessoa esteja inserida, de sorte que tenham acesso às suas informações e possam fazer uso delas visando a objetivos prejudiciais aos seus direitos.⁶ Danilo Doneda reforça o argumento no tocante a fragilidade dos dados pessoais:

A utilização de dados pessoais, em especial dos chamados dados “sensíveis” – histórico clínico, orientação religiosa, política e sexual, histórico trabalhista e outros – em bancos de dados informatizados tornou possível a descoberta de aspectos relevantíssimos da intimidade dos cidadãos. Esta possibilidade cresce muito mais quando são utilizados o banco de dados cruzados, ou seja, ao serem relacionadas informações de diversos bancos de dados. Tal uso pode ter como objetivo o controle social operado por um Estado ou organizações totalitárias, ou mesmo fornecer indicativos de um futuro comportamento para um comerciante ou para um provável empregador (DONEDA, 2000, p. 6).

Direitos Humanos da ONU ao apresentar seu relatório. ‘As informações coletadas por meio da vigilância digital estão sendo usadas para atacar os dissidentes. Há também relatos credíveis que sugerem que as tecnologias digitais têm sido usadas para coletar informações que, em seguida, levam à tortura e outras formas de maus-tratos’, disse Pansieri à Comissão. Ela ressaltou que, enquanto o direito internacional fornece uma estrutura robusta e universal para a proteção do direito à privacidade, inclusive no contexto da vigilância e armazenamento de dados pessoais, em muitos países, a deliberada falta de legislação nacional e aplicação adequada, as fracas garantias processuais e a fiscalização ineficaz contribuem para a impunidade generalizada sobre as interferências arbitrárias ou ilegais no direito à privacidade. Pansieri vai mais longe ao afirmar que os países têm a obrigação de garantir que a privacidade das pessoas seja legalmente protegida contra interferências ilegais ou arbitrárias e devem fornecer soluções eficazes para os casos de violações. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/onu-alerta-para-violacoes-do-direito-a-privacidade-na-rede>>. Acesso em 15. jul. 2016

⁶O surgimento da doutrina do right to privacy, em matiz fortemente identificado com o direito ao isolamento, corresponde justamente a um dos períodos de ouro da sociedade burguesa norte-americana, o final de século passado. (...) Tomado como garante do isolamento e da solidão, o direito à privacidade não se aprestava exatamente como uma realização de exigências naturais do homem, mas sim de uma classe (DONEDA In: TEPEDINO, 2000, p. 113),

O fluxo de informações que trafega na rede mundial de computadores é imensurável e o controle sobre ele ainda requer muitos cuidados e mecanismos capazes de fiscalizar e gerenciar a circulação de dados.

Irineu Francisco Barreto Junior, neste mesmo sentido das mudanças comportamentais das pessoas em razão do avanço das tecnologias, trata do informacionalismo e do valor econômico da informação que demonstra um dos aspectos de alteração da vida dos indivíduos.

O advento do Informacionalismo é, indubitavelmente, a principal marca econômica da sociedade em rede. Reorganiza a produção de riqueza no sistema econômico, no qual há uma gradativa valorização da informação como mercadoria e fator de geração de valor econômico, o que torna a National Association of Securities Dealers Automated Quotations (Nasdaq), bolsa de valores das empresas tecnológicas, tão estratégica, em termos de organização econômica, quanto a tradicional New York Stock Exchange, denominada bolsa de Wall Street. As megacorporações informativas (Google, Facebook e Yahoo, entre outras) acumulam vestígios de informações sobre os usuários da Internet, tais como seus padrões de navegação, compras realizadas on-line, preferências culturais, religiosas e ideológicas, websites de interesse, verbetes e expressões pesquisadas nos websites de busca, entre outras, “impressões digitais eletrônicas” que servem para estabelecer uma categorização minuciosa de cada usuário na rede. [...]. Circunscreve-se no fato de que há inúmeros usos para esses perfis eletrônicos, tal como direcionamento de publicidade on-line, oferta de mercadorias relacionadas ao perfil do consumidor, além de montar cadastros de valor incomensurável sobre os cidadãos da sociedade em rede (BARRETO JUNIOR In: DE LUCCA; SIMÃO FILHO; DE LIMA, 2015, p. 410).

Por estas razões, o debate que gira em torno da privacidade acaba por apresentar um cenário de conflito, onde de um lado temos o livre fluxo informacional e do outro o direito à privacidade e, mais especificamente, a dos consumidores. Fernanda Nunes Barbosa assevera que:

A venda de cadastros pode acarretar, ainda, uma outra ordem de problemas a ser solucionada pelo Direito do Consumidor - e que, em verdade, extrapola suas fronteiras-, que diz com a comercialização que envolva uma empresa situada fora do território nacional. Em tal hipótese - a qual não se mostra excepcional -, os fenômenos da desterritorialização e desregulamentação, que são marcas do cyberspace, se avolumam, na medida em que passam a ser desafiados também o Direito Internacional Privado e suas conexões territoriais (BARBOSA In: MARTINS, 2014, p. 250).

O caráter conflitivo pode ser entendido como o das informações deixadas pelos usuários enquanto utilizam a Internet nos mais diversos espaços cibernéticos. Essas informações, também denominadas de rastro digital, permitem que pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio de mecanismos próprios, obtenham informações e as utilizem para traçar o perfil do consumidor e, a partir disso, buscar aproximar a sua produção de bens e serviços dos interesses e desejos das pessoas, além de, na falta deles, criá-los nos limites do seu interesse econômico.

Existe aqui uma ideia de invasão da privacidade, haja vista que, sem autorização expressa para utilização dos dados pessoais, os consumidores ficam à mercê da exposição e vulnerabilidade, sob a égide do interesse de acúmulo de capital, crescimento econômico e obtenção de vantagens competitivas ao arrepio da sua vontade ou conhecimento.

4 A privacidade empresarial

A relação existente entre o fenômeno sociedade da informação e atividade empresarial além de ser constante leva a uma análise pautada nos impactos sobre os mecanismos que foram desenvolvidos.

Nesse contexto de sociedade da informação, a atividade empresarial se otimiza com o surgimento de tecnologias que propagam a informação em um tempo mais célere, com mais eficiência, trazendo maior capacidade de deslocamento informativo a longas distâncias e a um custo muito baixo.

Roberto Senise Lisboa sustenta, a indiscutibilidade dos reflexos da sociedade da informação na atividade empresarial. Esta constatação nos leva a reflexão sobre quais impactos este fenômeno de pulverização informacional afetou a atividade no ramo dos negócios.

Os reflexos da sociedade da informação sobre a atividade empresarial são indiscutíveis. Toda empresa atua sobre o mercado de consumo a partir de ativos, isto é, de tudo aquilo que transforma matéria-prima em algo mais valioso. Os ativos convencionais – capital físico e financeiro – não desapareceram e não desaparecerão, porém é inevitável que o conhecimento se transforme em ativo cada vez mais importante para as organizações, senão o ativo mais importante. (LISBOA, 2009, p. 14).

A sociedade da informação trouxe benefícios ao exercício da atividade empresarial e isso refletiu na postura e na mentalidade de empresários, gestores, gerentes e diretores dentro de uma empresa em vista que possibilitou a reflexão sobre a gama de instrumentos e ferramentas que podem ser utilizados na melhoria da qualidade não apenas dos produtos e serviços, mas da vida de toda uma equipe, além dos consumidores.

Esse resultado torna-se um atrativo para ambiente societário uma vez que vai propiciar ganhos de capital e melhoria na qualidade dos serviços e dos produtos decorrentes da atividade desenvolvida. Nos dizeres de Roberto Senise Lisboa, os ativos intelectuais tornaram-se mais importantes do que qualquer outro, porque apenas por meio do conhecimento as empresas são capazes de se diferenciarem dos seus concorrentes. (LISBOA, 2009, p.15).

Em um primeiro momento surge a ideia atrelada do advento da *internet* como uma ferramenta propulsora da informação e comunicação ao redor do planeta e que serve para divulgação, publicidade e marketing de inúmeras marcas, de incontáveis produtos e serviços. Muitas ferramentas surgiram na sociedade da informação e devem ser enfatizadas para o entendimento do contexto em que se dá essa relação da sociedade da informação com atividade empresarial.

Os computadores, outrora ocupavam um grande espaço, porém armazenavam uma capacidade de dados e informações que otimizava a produção e o desenvolvimento de equipamentos e do trabalho dos funcionários para o desempenho da atividade econômica.

Meios como a telefonia móvel são outras ferramentas advindas deste ambiente de sociedade da informação. Através deles, com alguns toques de botão, é possível transmitir

informações em um curto espaço de tempo e na certeza de que a mensagem será recebida e compreendida com clareza e sem riscos para sua finalidade, ou mesmo de extravio.

Toda sociedade empresária enfrenta inúmeros fatores externos que podem comprometer o exercício da atividade que de certo modo pode prejudicar os ganhos. Nesse sentido é necessária a implementação dessas ferramentas para dentro da atividade e assim estabelecer um equilíbrio entre fatores externos ao exercício empresarial e aquilo que é produzido *interna corporais* pela sociedade nas suas relações complexas.

A relevância da informação é perceptível, tendo em vista a vida das pessoas. A história passa a ser escrita a partir de uma nova realidade. No momento em que forem obtidas as informações dentro desse processo de desenvolvimento humano, e as operacionalizarem, terão alcançado o conhecimento e a partir daí surgirem a novas ciências, as histórias, os livros, a concretização da cultura mundializada das sociedades ao redor do globo.

Diante disso, torna-se visível parcela da importância da informação, parte está significativa no contexto de construção de toda a vida humana. No entanto, a conexão entre informação e direito surge obedecendo à rotina de perseguição do fato social pela lei, ou seja, sempre a partir de um evento surgem a análise e a reflexão que se fazem necessárias sobre essa nova relação e, conforme a resultante, a conexão da informação com o direito, a fim que se construa ou aprimore um sistema jurídico voltado à proteção desses bens jurídicos envolvidos.

Há uma nova roupagem intelectual dos profissionais no campo da atividade empresarial, e o conjunto de informações que foram captados, obtidos e transmitidos para esses profissionais agir de maneira a desenvolver melhorias ou até mesmo novas técnicas para o exercício das atividades das sociedades empresárias. Por fim, o modo como será feito o gerenciamento da elaboração de novas tecnologias para a atividade empresarial desenvolvida, analisando esses fatos, e que poderá fazer compreender um novo cenário de atuação das sociedades empresárias.

Diante disso, o direito fundamental à privacidade passa a ter dimensão mais ampla e, sobretudo atual e contextualizada com a sociedade da informação, permitindo, assim, melhor encaixe do Direito sobre os novos modos de interação social que a internet apresenta de forma recorrente, bem como torna viável o enfrentamento das problemáticas de natureza jurídica, decorrentes de uma sociedade em rede ou de um ‘Estado de Vigilância’ (FORTES, 2016, p.223).

O núcleo do direito à privacidade empresarial e a sua compreensão nos remete em um primeiro momento para a distinção entre dados, informação e conhecimento, haja vista que esses três elementos compõem boa parte do núcleo da privacidade empresarial, cujo exercício societário lida com uma extensa gama de dados e, na mesma medida, com as informações e resultados com ela obtidos. Em seguida isso produzirá parte desse direito, cabendo frisar que e a operacionalização dessa informação transformando-a em conhecimento também estará consubstanciada nesse direito à privacidade empresarial. Vinicius Borges Fortes esclarece o caráter fundamental da privacidade:

O ponto crucial na internalização explícita expressa dos direitos de privacidade na Internet, no bojo do direito fundamental à privacidade, e que assegura, portanto, maior eficácia a tal garantia, reside na intenção normativa de proteger a autonomia do sujeito. (FORTES, 2016, p.223).

No entanto, como se configura a privacidade empresarial como um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico? O olhar sobre esta indagação precisa estar voltado, no ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente onde reside um conflito de ideias decorrente da interpretação conforme a Constituição e o quanto dispõe o artigo 21 do Código Civil na tutela à vida privada, da imagem e da honra das pessoas naturais.

O Código Civil é de 2002. Sendo, portanto, posterior à Constituição Federal, e foi enfático ao frisar que as pessoas naturais têm direito a essa proteção, ao mesmo tempo que estabelece um fundamento jurídico da existência do direito à privacidade na órbita infra constitucional, além de também estabelecer um mecanismo de proteção à pessoa.

No entanto, por meio de um processo hermenêutico, o segundo fundamento, muito embora não seja estabelecido nessa ordem, encontra respaldo no artigo 5º, inciso. X, da Constituição Federal de 1988, partindo da premissa de que também a vida privada, a imagem e a honra constituem direitos fundamentais da pessoa e, como ela, possuem proteção legal constitucional.

A interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 estabelece que a pessoa, enquanto gênero, tem protegidos e reconhecidos os direitos à vida privada, a imagem, a honra e a intimidade, considerando-se respaldadas por esse dispositivo, tanto as pessoas naturais, quanto às pessoas jurídicas (SIMÃO FILHO In: MARTINS FILHO; MONTEIRO JUNIOR,2005).

O legislador infraconstitucional cometeu uma imprecisão técnica, pois não se debruçou sobre essa questão da possibilidade da pessoa jurídica também ter esses direitos de suma relevância. Em razão da natureza fundamental das normas constitucionais é possível uma conclusão no sentido de que as pessoas naturais e as pessoas jurídicas são dotadas, possuidoras, detentoras e titulares de um direito fundamental à privacidade.

O impacto do processo de globalização na atividade empresarial consiste na expansão em larga escala das atividades desenvolvidas na geração de produtos e serviços, levando em consideração a redução dos espaços fronteiriços das barreiras comerciais impostas e na geração de espaços para o desenvolvimento de qualquer tipo de atividade em qualquer parte do planeta.

Muito embora a globalização possua inúmeras facetas, a econômica e a que mais se aproxima das mudanças exponenciais que a atividade empresarial sofreu, além disso, estas alterações aliadas no contexto de sociedade da informação possibilitam a leitura da importância da informação no desenvolvimento de um novo papel da atividade das sociedades empresárias, não apenas no mundo ocidental mas no Brasil de um modo geral.

Os fatores que possibilitam uma nova leitura da atividade empresarial no cenário globalizado e no ambiente de sociedade da informação precisam dialogar com os eventos que tratam do tráfego da produção de bens e geração de serviços para econômica.

Assim é que se admitindo a existência de uma vida privada empresarial ou da pessoa jurídica de forma análoga à vida da pessoa humana, onde detém está o direito constitucional de proteção dos aspectos personalíssimos e contratuais que lhe são inerentes, bem como de seu bom nome, de sua integridade organizacional; de seus segredos, de seus conceitos mercadológicos, filosofia de trabalho, aceitação popular, haverá de se dar a proteção quando algo ou alguém interfere de forma negativa em sua vida privada, quer através de ação ou omissão que era através de conduta abusiva de direito, mesmo que não intencional (SIMÃO FILHO In: MARTINS FILHO; MONTEIRO JUNIOR, 2005, p.351).

Ademais, é necessário enfatizar que dados, informações e o conhecimento produzidos pelas sociedades empresárias procuram atender o que na modernidade podemos definir como duas grandes finalidades da atividade empresarial.

A primeira das atividades, tida como clássica, é a geração de riqueza, a produção de lucro. Toda informação obtida ou criada e todo conhecimento produzido são destinados à maximização dos resultados dentro de uma sociedade empresária, na mesma medida em que é igualmente preciso compreender que isso reflete em todo o corpo societário desde os empresários até os funcionários, pois isso mantém o exercício da atividade, a sobrevivência da empresa em um mercado competitivo, e a possibilidade da geração de postos de trabalho e de novas oportunidades, ademais, em se tratando de conhecimento, a abordagem que se deve ter em mente e da importância do conhecimento produzido, porque isso pode ensejar inovação e novas fórmulas de prestação de serviço e produção de bens de consumo.

A segunda finalidade constitui a ideia cunhada pelo professor Adalberto Simão Filho no escopo da nova empresarialidade com a adoção de normas éticas de conduta inseridas no exercício da atividade empresarial.

A proteção de dados, informação e conhecimento necessariamente atenderam essas duas finalidades, no entanto é necessário esclarecer quais razões levam ao alcance da finalidade lucrativa e concretização da nova empresarialidade.

Entender o valor da informação obtido e produzido pelas sociedades empresárias está atrelado às ordens econômica e jurídica; a ordem jurídica consagra a informação como um direito de caráter fundamental e relevante para construção das relações pessoais em sociedade, enquanto o caráter econômico da informação revela os valores financeiros embutidos nela, podendo ser considerada como moeda corrente que estabelece o grau de produtividade e investimento, durante o exercício da atividade empresarial.

A concepção atrelada aos empresários pode ter algumas acepções, entre as quais a definição que trata os empresários como pessoas que transformaram a capacidade de imaginar em novos processos, produtos, e projetos comerciais adaptados ao mundo da Internet. Essa percepção é tratada por Manuel Castells, em cuja obra estabelece que os empresários são responsáveis pela difusão da internet a partir de círculos fechados de tecnólogos, e pessoas organizados em comunidades para a sociedade em geral. (CASTELLS, 2003, p. 52). Nesse mesmo contexto Manuel Castells contribui para compreensão do que seriam firmas comerciais dentro dessa ideia de sociedades empresárias, tratando-as como uma força propulsora da expansão da Internet, uma vez que tiveram seus moldes e ganharam esse formato em torno dos usos e dos costumes decorrentes a atividade comercial. (CASTELLS, 2003, p. 52).

As firmas comerciais propiciaram uma transformação consistente na capacidade de imaginar novos processos, produtos e projetos comerciais adaptados ao mundo da internet. Isso

é um poder mental, uma concepção intelectual transformada em dinheiro, consistindo em pedra angular na cultura empresarial, esteja onde esteja, no vale do silício ou na indústria da internet.

Conclusão

Quando se fala em um mercado cada vez mais competitivo em um mundo globalizado, noções que envolvem o valor da informação são necessárias e precisam ser compreendidas, uma vez que a obtenção destas e os fins a que se destinam podem se tornar o diferencial em face de uma concorrência acirrada em ambiente empresarial.

As sociedades empresárias lidam com um volume elevado de informações e por meio delas mantêm o funcionamento e o exercício da atividade empresarial acolhida pela sociedade e assim conseguem validar metas de resultados pretendidos.

Um dos papéis da informação no cenário empresarial é a possibilidade dos empresários, funcionários e demais membros de uma empresa trabalharem com uma informação a ponto de transformá-la em conhecimento e, em certa medida proporcionar uma ou algumas novidades fundadas no ramo de atividade desenvolvida. A ideia atrelada à inovação constitui essencialmente o diferencial em uma economia de mercado cada vez competitiva.

Os impactos provocados pela sociedade da informação no direito à privacidade são de duas ordens: a primeira delas está voltada aos direitos inerentes à pessoa natural, enquanto a segunda afeta os direitos decorrentes da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

A privacidade dos consumidores merece proteção em virtude da utilização da vulnerabilidade e hipossuficiência que estabelece a possibilidade de violação por parte de empresas que possuem em seus bancos de dados um conteúdo enorme de características e diante da captação e circulação destes é possível de traçar os perfis e estabelecer quais os interesses dos mais variados grupos de pessoas.

Através da aquilo que é conhecido como rastro digital os grandes departamentos detentores destes volumes de dados podem estabelecer previamente os interesses no tocante ao consumo das pessoas naturais.

Muito embora a legislação consumerista possua dispositivos que tutelem os direitos dos consumidores, é preciso estar atento às novas realidades que cada vez mais ampliou a vulnerabilidade e a fragilidade desta classe na medida em que as informações e seus dados que compõem a vida dos indivíduos estão eminentemente expostos.

Cabe enfatizar, que o controle de dados dos consumidores afronta uma série de direitos a eles inerentes dos quais temos a liberdade de contratar, a indisponibilidade de suas

informações e o sigilo no tocante aos seus dados pessoais. Em contrapartida têm servido de substrato para estabelecer uma série de ações que visam captar esses consumidores oferecendo lhes propostas, ofertas e condições de compra e aquisição dos mais variados produtos e serviços.

Sobre o prisma dos direitos inerentes à pessoa jurídica, a privacidade também encontra-se fragilizada e tendo em vista a possibilidade de violação das informações produzidas dentro do ambiente empresarial, estabelecendo situações que afrontam a concorrência leal, bem como o sigilo decorrente da propriedade industrial que é desenvolvida.

O reconhecimento do direito privacidade empresarial se faz necessário também em virtude de toda uma gama de informações, dados e produção de conhecimento que constituem núcleo central de proteção deste direito.

Atividade empresarial utiliza todos estes conteúdos com o intuito de preservar a existência do ramo de atuação escolhido, e uma vez violado a privacidade empresarial coloca-se em risco a continuidade do exercício da atividade, a manutenção dos postos de trabalho, o crescimento econômico e a possibilidade de investimentos em inovação.

Referências

BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: a proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet – Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.

CEBRIÁN, Juan Luis. **A rede: como nossas vidas serão transformadas pelos novos meios de comunicação.** Tradução: Lauro Machado Coelho. 2.ed. São Paulo: Summus Editorial, 1998.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) **Problemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 111-136.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** 2000. Disponível em <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Consideracoes.pdf>. Acesso em: 30.maio 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

GGA – O JORNAL DE TODOS OS BRASIS. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/noticia/onu-alerta-para-violacoes-do-direito-a-privacidade-na-rede>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

HAUBEN, Michael. **Behind the Net: The Untold History of the ARPANET and Computer Science.** 1995. Disponível em: <<http://www.columbia.edu/~rh120/ch106.x07>>. Acesso em: 01 maio 2017.

LISBOA, Roberto Senise. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1– jan/abr . 2009. Disponível em: www.uel.br/revistas/direitoprivado Acesso em: 01 nov. 2016.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** Unijuí: Unijuí, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. São Paulo: Renovar, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. São Paulo: Renovar, 2008.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMÃO FILHO, Adalberto. O direito da empresa à vida privada e seus reflexos no direito falimento. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JUNIOR PEREIRA, Antonio Jorge(coord). **Direito à Privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge: Harvard Law Review Association, n. 193, 1890. Disponível em <<http://www.louisville.edu/library/law/brandeis/privacy.html>>. Acesso em: 01 maio 2017.

Recebido em 27 jun. 2017 / aprovado em 30 nov. 2018

Para referenciar este texto:

MACHADO, Ronny Max; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 258-278, jul./dez. 2018.